

PROTOCOLOS SIC

SECRETARIA: Secretaria da Fazenda

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por F

EMENTA: Cópia de estudos elaborados. Sigilo fiscal. Acesso condicionado à

inexistência de identificação dos contribuintes. Provimento recursal condicionado.

DECISÃO OGE/LAI nº 255/2017

- 1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Fazenda, número SIC em epígrafe, para acesso aos estudos elaborados pela Pasta para edição do Decreto nº 62.560/2017.
- 2. Em resposta, foram prestados esclarecimentos sobre a norma, mas o silêncio ante o recurso apresentado ensejou o presente apelo revisional, cabivel a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Instada a sanar a supressão de instância, a Pasta enviou resposta ao recurso contendo manifestação da Coordenadoria da Administração Tributária, que alegou sigilo fiscal em razão de serem usados levantamentos nas bases de dados da Secretaria para elaboração dos estudos. Cientificado, o interessado não se manifestou.
- 4. A controvérsia no presente pedido de acesso gira em torno da possibilidade ou não de se restringir acesso aos estudos técnicos elaborados pela Secretaria da Fazenda que embasaram a edição de Decreto Estadual, com base em sigilo fiscal. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5°, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário de autoridade. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras "hipóteses legais de sigilo". Assim, importa verificar se a restrição invocada pelo ente demandado encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de afastar a regra geral da publicidade.
- 5. No caso em apreço, o ente informou que os estudos elaborados envolvem dados fiscais acobertados pelo sigilo fiscal do artigo 198 do Código Tributário Nacional, sendo que "para tanto, são efetuados levantamentos nas bases de dados de documentos fiscais e arrecadação, disponíveis para a SEFAZ [...]" e "parte considerável dos dados acima relacionados decorrem das informações constantes na



documentação fiscal dos estabelecimentos do setor econômico, revelando detalhes significativos desta cadeia [...]".

- 6. A alegação genérica de informações sigilosas nos documentos, entretanto, não exaure a responsabilidade informacional do ente público, sendo necessário verificar a possibilidade de fornecer ou facultar o acesso aos dados de maneira "tarjada", isto é, disponibilizando-se as informações públicas e ocultando-se as de acesso restrito, protegidas por se referirem a situação econômica do contribuinte, conforme previsão do artigo 7°, §1° da Lei de Acesso, ou ainda, a garantia do acesso integral ao documento no caso dos valores e informações fiscais utilizados não permitirem a identificação do contribuinte. Assim, compete ao ente detentor da informação analisar e verificar se existem os específicos dados a serem protegidos, sem interpretação ampliativa da hipótese excepcional, cabendo à Pasta tal checagem antes de permitir o almejado acesso.
- 7. Diante do exposto, sendo insuficiente a genérica justificativa apresentada para afastar a regra geral da publicidade, **conheço e dou provimento ao recurso**, desde que possível a preservação de dados sigilosos eventualmente existentes no estudo almejado, com fundamento nos artigos artigo 7°, §1°, da Lei de Acesso à Informação e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do §2° do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, adotar as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
- 8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 17 de novembro de 2017